

III Congresso Brasileiro de Direito Tributário Atual

Lei nº 12.973/14: o novo regime de aproveitamento fiscal do ágio

Roberto Quiroga Mosquera

Conteúdo

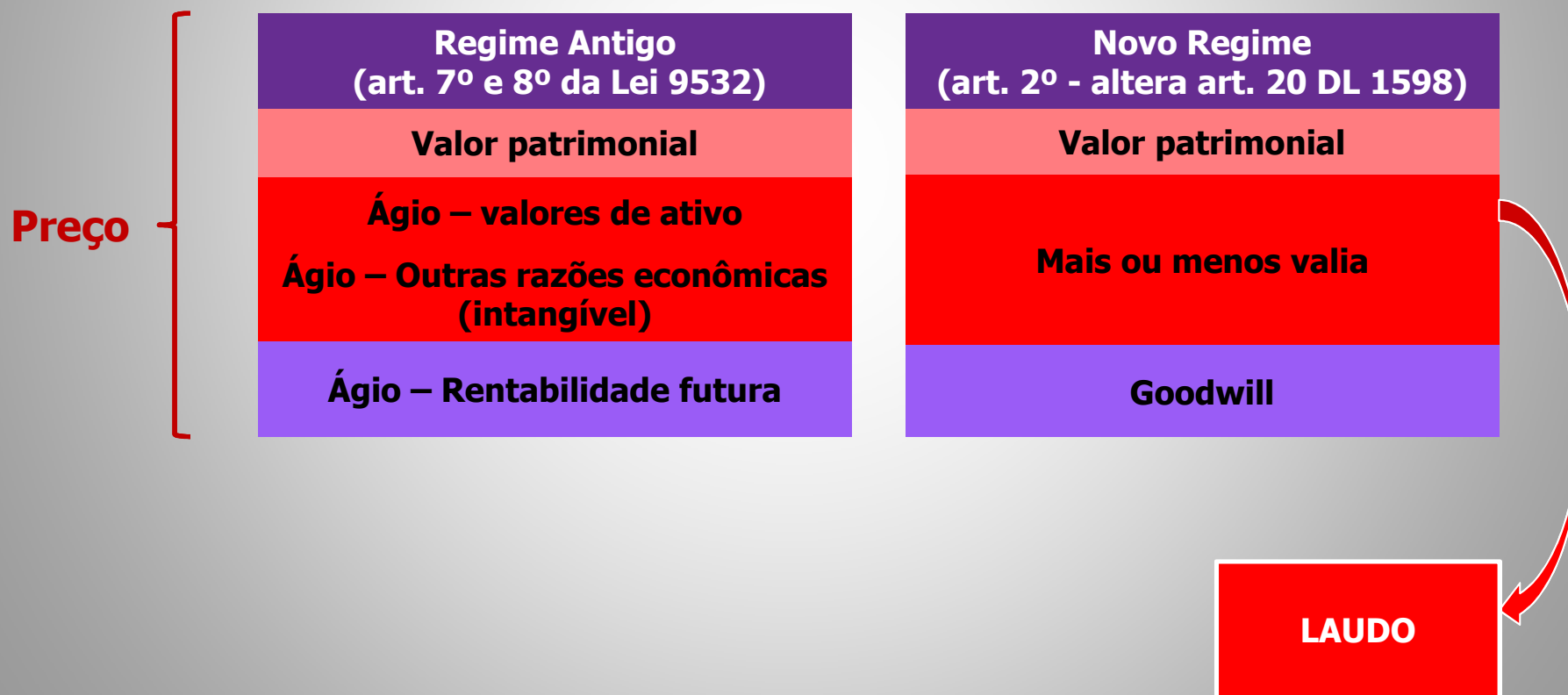
- **Método de Equivalência Patrimonial**
- **Novos critérios de avaliação e comprovação**
 - **O desdobramento do custo de aquisição**
 - **O novo papel do laudo de avaliação**
- **Novas regras de aproveitamento para fins tributários**
 - **Os impactos dos novos critérios contábeis de avaliação no aproveitamento fiscal**
 - **Pontos positivos e negativos da Lei nº 12.973/14**
 - **Incorporação de ações**
 - **Conceito de partes dependentes**

MEP

- **Aplicação da Lei nº 12.973/14**
 - Balanço base utilizado pela investidora: **PL IFRS da investida**
 - **Regra Geral**
 - Contrapartida positiva do MEP é isenta
 - Contrapartida negativa do MEP é indedutível
 - **Exceções:** existência de avaliação a valor justo (AVJ) na investida
 - MEP pode deixar de ser totalmente neutro para fins fiscais

Novos critérios de avaliação e comprovação

- **Necessidade de desdobramento do custo de aquisição do investimento:** avaliação da mais ou menos valia dos ativos líquidos da sociedade adquirida
- **Obrigatoriedade de elaboração de laudo de avaliação**



Novos critérios de avaliação e comprovação

- **Laudo de avaliação – Pontos de atenção na nova legislação**

- Laudo terá por escopo a análise da mais ou menos valia dos ativos líquidos
- Laudo deixará de ter por escopo a rentabilidade do investimento adquirido
- Elaboração por perito independente
- Protocolado na Receita Federal do Brasil ou sumário em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º mês subsequente ao da aquisição da participação
- Formas alternativas de registro e apresentação do laudo a serem estabelecidas pela Receita Federal do Brasil
- Possibilidade de desconsideração do laudo
 - MP nº 627/13: dados nele constantes estiverem incorretos ou não mereçam fé
 - **Lei nº 12.973/14:** dados nele constantes apresentem comprovadamente vícios ou incorreções de caráter relevante

Novas regras de aproveitamento para fins tributários

- Aproveitamento para fins tributários significativamente impactado pelos novos critérios de reconhecimento e avaliação dos investimentos
- Aplicação das novas regras de aproveitamento fiscal condicionada **(i)** à opção ou não pelo fim do RTT; **(ii)** à data de aquisição do investimento e **(iii)** à data da correspondente incorporação

Regime Antigo	Novo Regime
Ágio – valores de ativo: prazo da depreciação e amortização	Mais ou menos valia de tangíveis: prazo da depreciação
Ágio – outras razões econômicas e intangível: não dedutível	Mais ou menos valia de intangíveis: prazo da amortização
Ágio – rentabilidade futura: máximo de 1/60 por mês	Goodwill: máximo de 1/60 por mês



Vantagem: possibilidade de alocação integral em rentabilidade

Desvantagens:

- risco de questionamento na existência de 2 laudos
- não amortização de intangível se a decisão for respeitar a alocação dessa parcela

Vantagens:

- maior segurança na alocação por haver laudo único
- aproveitamento fiscal de intangível, quando for amortizável

Desvantagem: inflexibilidade na alocação para fins fiscais – provável redução no saldo de goodwill amortizável para fins tributários

Novas regras de aproveitamento para fins tributários

- **Aproveitamento Fiscal na Incorporação – Pontos de atenção na nova legislação**
 - - MP nº 627/13: saldo contábil da mais ou menos valia e do goodwill na data do evento
 - - **Lei nº 12.973/14**: saldo contábil da mais ou menos valia e do goodwill na data da aquisição
 - Ajustes contábeis nos valores antes da incorporação não impactam no benefício
 - Improriedade técnica pois na data da aquisição o preço normalmente não está desmembrado
- **Incorporação de Ações:**
 - **Lei nº. 12.973/14**: eliminação da vedação de aproveitamento (constante na redação original da MP nº 627/13)
 - Autorização implícita e não explícita – fundamentos econômicos e comerciais para sustentar a legalidade do aproveitamento no âmbito de incorporação de ações
- **Discussão quanto ao aproveitamento fiscal no âmbito de aquisições em estágios**
- **Conceito de partes dependentes**
 - “Previsão genérica” que permitia inferir dependência, direta ou indireta por qualquer relação, ficou mais restritiva: qualquer outra relação que configure comprovadamente uma “dependência societária”

Novas regras de aproveitamento para fins tributários

- **Conceito de partes dependentes - Pontos de atenção na nova legislação**
 - Adquirente e Alienante sob controle comum
 - Relação de controle entre Adquirente e Alienante
 - Alienante é sócio, titular, conselheiro ou administrador do Adquirente
 - Discussão quanto ao conceito de "sócio", não estabelecido pela novel legislação
 - Alienante é parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de sócio, titular, conselheiro ou administrador do Adquirente
 - Outras não descritas e em que fique **comprovada** a dependência **societária**